



Número: **8000259-22.2022.8.05.0146**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO**

Última distribuição : **13/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADEGIVALDO MOTA DA SILVA (IMPETRANTE)		FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (ADVOGADO)	
FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (IMPETRANTE)		FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JUAZEIRO (IMPETRADO)			
SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)			

  

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19614 4471	01/07/2022 14:20	Despacho	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000259-22.2022.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

IMPETRANTE: ADEGIVALDO MOTA DA SILVA e outros

Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (OAB:PE33105)

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

ADEGIVALDO MOTA DA SILVA e FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, qualificados e através de seu advogado legalmente constituído, impetraram o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face de suposto ato praticado pelas autoridades coatoras: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA e SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS, alegando e requerendo, em síntese que:

“De início é importante informar que os ora Impetrantes são servidores públicos municipais no município de Juazeiro-BA exercendo cargo de Guarda Municipal. Tal exercício de função se deu por meio de realização e aprovação em concurso público. Feitas essas considerações, vale também informar que no município de Juazeiro-BA existem entidades representativas de classe sendo uma delas a AGMJ (Associação dos Guardas Municipais de Juazeiro-BA), a qual os impetrantes fazem parte. No mês de dezembro de 2020, mais precisamente em 20/12/2020, foi realizada eleição para a nova diretoria da AGMJ (Associação dos Guardas Municipais de Juazeiro-BA). Os impetrantes fizeram parte da chapa eleita respectivamente para os seguintes cargos: a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, eleito para o cargo de Diretor Executivo: Vice-Presidente. b) ADEGIVALDO MOTA DA SILVA, eleito para o cargo de Diretor Executivo: 1º Secretário. A posse da nova diretoria se deu logo após a eleição, 20 de Dezembro de 2020. Posse está muito próxima à posse da nova gestão do município de Juazeiro-BA. Em anexo encontra-se a ata de eleição e posse. Ainda no mês de janeiro de 2021 foi informada a nova gestão do município através de seu novo Procurador-Geral do município a lista dos novos membros eleitos para a nova gestão da AGMJ (Associação dos Guardas Municipais de Juazeiro-BA). A princípio a nova gestão do município concordou com a liberação dos servidores públicos municipais eleitos para os cargos de Diretor Executivo na sua entidade representativa da classe, e foram apenas solicitados os documentos necessários para tal liberação. E que esta liberação seria feita em momento oportuno (em anexo parecer do Procurador-Geral do município). Contudo apenas alguns dos Diretores Executivos foram liberados. Tendo sido liberados apenas o Presidente (o Sr. Edson Gomes dos Santos) e o Vice-Presidente, o Sr. Francisco Rodrigues dos Santos Júnior, que é um dos autores da presente ação. Liberados por meio de portaria de nº 003/2021 da CSTT, como já dito, publicada no dia 11/03/2021 no diário oficial do município-DOEM. Posteriormente mais um diretor foi colocado à disposição, qual seja o Sr. Adegivaldo Mota da Silva, também autor da presente ação. Este colocado a



Diretor Executivo na sua entidade representativa da classe, fossem colocados à disposição dela sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens na forma da lei, requereu que caso o pedido liminar não seja aceite, requer que o Mérito do presente Mandado de Segurança seja julgado procedente, requereu que ao final, seja julgado procedente o pedido formulado no presente writ, concedendo-se a segurança aos Impetrantes, determinando-se ao Poder Público Municipal, ou seja, na figura de sua Prefeita, para determinar que os impetrantes e servidores públicos municipais com cargo de Diretor Executivo na sua entidade representativa da classe, sejam colocados à disposição dela sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens na forma da lei, requereu que em caso de alguma penalidade de falta, ou prejuízos salariais ou funcionais, que fosse feita com efeitos retroativos legais a 22 de dezembro de 2021.

Instruiu o presente mandamus com documentos e deu-se a causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Foi deferido provisoriamente o pedido de assistência judiciária gratuita – ID175251422.

O Ministério Público do Estado da Bahia fora devidamente cientificado- ID176159778.

Informações fornecidas pela Ilma. Sra. Prefeita Municipal, Sra. Alexandre de Carvalho Ramos, vinculada ao Município de Juazeiro-BA, alegou em síntese, preliminarmente a ilegitimidade absoluta das autoridades apontadas como coatoras no polo passivo; a impossibilidade de concessão de medida liminar em mandado de segurança no caso em questão tendo em vista a não existência de *fumus boni iuri* e *periculum in mora*; a inexistência de condenação em honorários advocatícios segundo a lei nº 12.016/2009 e a súmula 105 do STJ. Por fim, requereu o recebimento tempestivo das presentes informações ao mandado de segurança; requereu o recebimento da tese de ilegitimidade passiva da Prefeita Suzana Ramos e do Município de Juazeiro, onde indicado correto para versar no polo passivo da demanda é a CSTT (Companhia de Segurança, Trânsito e Transporte); requereu a não concessão da liminar requerida pela Impetrante; requereu ao final o julgamento improcedente do pedido formulado no presente writ, não concedendo a segurança aos Impetrantes; requereu o julgamento totalmente improcedente de todos os pedidos requeridos pelos Impetrantes; requereu que o Município de Juazeiro-Ba e a Ilma. Prefeita Suzana Ramos não fossem condenadas em honorários advocatícios, cumprindo com o art. 25 da Lei 12.016/2009 e a Súmula 105/STJ.

Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Os Impetrantes apresentaram réplica às informações prestadas - ID181783810.

Parecer do Ministério Público do Estado da Bahia, requerendo vistas após apreciação da liminar. - ID188554761.

#### RELATADO. DECIDO.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar interposto pelos Impetrantes, Senhores: Adegivaldo Mota da Silva e Francisco Rodrigues dos Santos Junior, em face do Município de Juazeiro-Ba e de sua Prefeita, sob a narrativa fática de que na condição de servidores públicos municipais participam da entidade representativa AGMJ Associação dos guardas municipais de Juazeiro-BA, tendo concorrido e logrado êxito à eleição realizada em 20 de dezembro de 2020, com a chapa formada pelo Sr. Francisco, eleito ao cargo de Diretor Executivo (Vice- presidente) e o Sr. Adegivaldo ao cargo de Diretor Executivo (1º secretário).

Expõem ainda que foram liberados após a entrega da documentação exigida, bem como de publicação das portarias no Diário Oficial desta Municipalidade, em 11 de março de 2021 e 22 de março de 2021, respectivamente, entretanto, alegam que tiveram suas liberações revogadas de forma indiscriminada.

O Estatuto Social da Associação dos guardas municipais de Juazeiro-BA - AGMJ anexo vide ID175008271, prevê em seu art. 34 a formação do Conselho Diretor. Vejamos:

*“Art. 34º - O Conselho Diretor é um órgão colegiado, constituído dos seguintes membros:*

*I- Um presidente;*

*II- um Vice-Presidente;*

*III- Dois tesoureiros;*

*IV- Dois Secretários;*

*V- Um Diretor de Evento;*

*VI- Um Diretor de Relações Públicas”.*

De igual modo preleciona a Lei Orgânica do Município de Juazeiro-BA, em seu art. 24, que o servidor público ocupante de cargo de Diretor Executivo, possui direito de ser posto à disposição, isto é, liberado, com o integral recebimento de seus vencimentos e vantagens incorporadas ao cargo. Observe-se:

***“Art. 24 - O servidor público municipal com cargo de Diretor Executivo na sua entidade representativa da classe, será colocado à disposição dela sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens na forma da lei”.***

No caso em concreto, denota-se a clara e inequívoca ilegalidade dos atos de revogação das portarias que colocaram os Senhores Francisco e Adegivaldo à disposição para o exercício pleno das funções que ora foram eleitos, tendo em vista tratar-se de direito subjetivo dos Impetrantes.

Apenas por amor ao debate, vale trazer à baila que ao contrário do que foi contraditado nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o direito a liberação não é restrita tão somente ao Presidente do Conselho Diretor, mas sim a todos os seus 8 membros, como corrobora a legislação supracitada.

Dessa maneira, concedo a ANTECIPAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR REQUERIDA PELOS IMPETRANTES, porquanto suficientemente atendidos os pressupostos contidos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, a saber, a evidência da probabilidade do direito afirmado, o perigo de dano ao postulante da tutela. No caso em tela, verifico a existência do direito líquido e certo, reconhecendo o direito dos Impetrantes em serem colocados em disposição, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens para exercício de seus respectivos cargos de Diretores Executivos em entidade representativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, para o caso de descumprimento.

P.Intimem-se, inclusive o MP.

Cumpra-se, servindo esta como mandado.

Juazeiro, 30 de junho de 2022.

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO